



Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 137, de 13 de novembro de 2012, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, por 30 dias a contar de 15 de novembro de 2012, o prazo, fixado no § 2º, do art. 36 da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, para opção de enquadramento nos Grupos que integram o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, com tabelas de vencimento em vigor no exercício de 2012.

Art. 2º Ficam excluídos do Anexo IX da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, os cargos de Naturalista e Técnico em Eletrônica que passam a compor a estrutura das carreiras de que trata o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º A estrutura das Carreiras, constante do Anexo III, item c, subitens c.1 e c.2, da Lei 9.664, de 17 de julho de 2012, passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei.

Art.4º Fica acrescido à Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, o art. 36-A com a seguinte redação.

“Art. 36-A. Para os servidores optantes ao enquadramento de que trata este Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, que preencheram ou venham a preencher os requisitos para efetivação da progressão e da promoção, no período de vigência do prazo definido no § 2º do art. 36 desta Lei, fica assegurado o benefício desses institutos com base nas legislações anterior a esta Lei.

Parágrafo único. É da competência exclusiva do Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, quando da opção de enquadramento do servidor conforme o §2º do art. 36 desta Lei, adotar os procedimentos administrativos necessários à efetivação das progressões e promoções de que trata o caput deste artigo.”

Art. 5º Para efeito do constante nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, é considerada a data de publicação do Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 138, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012)

LEI Nº 9.732, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza a criação da empresa pública denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 138, de 04 de dezembro de 2012, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de empresa pública, denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com prazo de duração indeterminado.

§ 10 A EMSERH terá sede e foro em São Luís, Maranhão, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outros municípios do Estado.

§ 20 Fica a EMSERH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 2º A EMSERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado do Maranhão, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EMSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão.

§ 10 As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 20 No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EMSERH observará as orientações da Política Estadual de Saúde, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde.

Art. 4º Compete à EMSERH:

I - administrar unidades hospitalares estaduais, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação de apoio às instituições de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do SUS;

II - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais estaduais, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

III - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas, em especial na implementação dos estágios, e residências médicas e multiprofissional;

IV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art.5º É dispensada a licitação para- a contratação da EMSERH pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados;

IV - previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EMSERH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EMSERH.

Art.6º No âmbito dos contratos previstos no art. 5º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Estado do Maranhão que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EMSERH, poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e técnico administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 7º Constituem recursos da EMSERH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado do Maranhão;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e - outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EMSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 8º A EMSERH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º. O estatuto social da EMSERH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no caput.

§ 2º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 3º Decreto do Poder Executivo aprovará o estatuto da EMSERH.

Art. 9º O regime de pessoal permanente da EMSERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EMSERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 10. Fica a EMSERH, para fins de sua implantação e cumprimento de contrato celebrado nos termos do art. 5º, autorizada a



contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, durante os dois anos subsequentes à constituição da EMSERH.

Parágrafo único. Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse cinco anos.

Art. 11. Fica o Estado do Maranhão autorizado a ceder à EMSERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 5º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 12. A EMSERH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. A EMSERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o *caput* poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente

ANEXO: I

ESTRUTURA DAS CARREIRAS

a) GRUPO ADMINISTRAÇÃO GERAL

a.1. Subgrupo Nível Superior

SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	CLASSE	REF.	REQUISITO
Nível Superior	Técnico-Científica	Analista Executivo	Naturalista	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em Química, Engenharia Química, Química Industrial, Geografia, Engenharia Civil, Engenharia Sanitária, Engenharia de Pesca, Geologia, Biologia, Farmácia ou Agronomia, acrescido de Curso de Especialização na área de Meio Ambiente

a.2. Subgrupo Apoio Técnico

SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	CLASSE	REF.	REQUISITO
Apoio Técnico	Técnico-Administrativa	Assistente Técnico	Técnico em Eletrônica	A, B, C, Especial	1 a 11	Certificado de conclusão de curso de formação profissional técnica de nível médio em Eletrônica

ANEXO: II

QUADRO DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

a) GRUPO ADMINISTRAÇÃO GERAL

a.1. Subgrupo Nível Superior

a.1.4. Carreira Técnico-Científica

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Carreira	Cargo	Carreira	Cargo	Especialidade
Defesa Ambiental	Naturalista	Técnico-Científica	Analista Executivo	Naturalista

a.2. Subgrupo Apoio Técnico

a.2.2. Carreira Técnico Administrativo

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Carreira	Cargo	Carreira	Cargo	Especialidade
	Técnico em Eletrônica	Técnico-Administrativa	Assistente Técnico	Técnico em Eletrônica

ANEXO: III

QUADRO DE CORRELAÇÃO DAS REFERÊNCIAS

a) GRUPO ADMINISTRAÇÃO GERAL

a.1. Subgrupo Nível Superior

Quadro a.1.1

Situação Anterior			Situação Nova		
Cargo	Classe	Ref.	Ref.	Classe	Cargo
Naturalista		-	1	A	Analista Executivo
		-	2		
	I	1	3	B	
		2	4		
		3	5		
	II	4	6	C	
		5	7		
		6	8		
	III	7	9	Especial	
		8	10		
		9	11		

a.2. Subgrupo Apoio Técnico

Quadro a.2.1

Situação Anterior		Situação Nova		
Cargo	Ref.	Ref.	Classe	Cargo
Técnico em Eletrônica	-	1	A	Assistente Técnico
	-	2		
	-	3		
	18	4	B	
	19	5		
	20	6		
	21	7	C	
	22	8		
	23	9		
	24	10	Especial	
	25	11		



ANEXO:IV

ESTRUTURA DAS CARREIRAS

c) GRUPO SEGURANÇA

c.1. Subgrupo Atividades de Polícia Civil

SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	REQUISITOS
Atividades de Polícia Civil	Medicina Legal	Médico Legista	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em Medicina
	Odontologia Legal	Odontologista	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em Odontologia
	Farmacologia Legal	Farmacêutico-Legista	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em Farmácia e Bioquímica
		Toxicologista	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em Farmácia, Bioquímica ou Química
	Perícia Criminal	Perito Criminal	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em Agronomia, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Análise de Sistemas, Engenharias, Psicologia, Serviço Social, Física, Farmácia e Bioquímica, Geologia, Química, Química Industrial
	Perícia Criminal Auxiliar	Perito Criminalístico Auxiliar	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em qualquer área
	Investigação Policial	Comissário de Polícia	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em qualquer área e portar CNH
	Investigação Policial	Investigador de Polícia	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em qualquer área e portar CNH
	Preparação Processual	Escrivão de Polícia	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em qualquer área
	Medicina Legal Auxiliar	Auxiliar de Perícia Médico-Legal	A, B, C, Especial	1 a 11	Certificado de conclusão de ensino médio com curso de Auxiliar de Enfermagem ou Técnico em Enfermagem
	Auxiliar de Investigação Policial	Motorista	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de 2º Grau Completo, acrescido de conhecimentos específicos na área de trabalho e portar CNH, tipo 'D'
Auxiliar de Investigação Policial	Operador de Rádio	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de 2º Grau Completo, acrescido de conhecimentos específicos na área de trabalho	

c) GRUPO SEGURANÇA

c.2. Subgrupo Atividades Penitenciárias

SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	REQUISITOS
Atividades Penitenciárias	Segurança Penal	Inspetor Penitenciário	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em qualquer área e portar CNH, categoria 'B'
	Segurança Penal	Agente Penitenciário	A, B, C, Especial	1 a 11	Curso de Graduação em qualquer área e portar CNH, categoria 'B'

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2012, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 429/2012

Aprova o pedido de licença do Vice-Governador do Estado do Maranhão, para afastar-se do Estado ou do País.

Art. 1º - Fica concedida licença ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado do Maranhão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, nos termos do parágrafo único, do art. 62, da Constituição Estadual para afastar-se do Estado ou do País, quando necessário, seja em missão oficial ou para tratar de interesse particular, no ano de 2013, sendo a autorização válida para quaisquer períodos do ano.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente

Deputado HÉLIO SOARES
Primeiro Secretário

Deputado JOTA PINTO
Segundo Secretário